

Pedro Naves Magalhães

O Ativismo Judicial e os reflexos no processo civil

Dissertação de mestrado
Orientador: Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2014

MAGALHÃES, Pedro Naves. **O Ativismo Judicial e os reflexos no processo civil.** 2014. 116 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2014.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 inseriu no ordenamento jurídico uma série de direitos e garantias fundamentais. Dentre eles, pode-se citar a divisão de poderes, a qual distribuiu no texto constitucional o papel de cada ente estatal, sobretudo, para o presente estudo, a função relativa ao Judiciário.

Nesse esteio, pode-se afirmar que tanto as normas promulgadas no período pós 1988, como as que foram recebidas pelo novo ordenamento, passaram a ser analisadas sob o espectro do prisma principiológico.

As normas procedimentais e processuais coordenam os trilhos da aplicação do Direito ao caso concreto e a formação do Direito para o caso abstrato. No entanto, há que se mitigar toda aplicabilidade ordinária pelo tempero dos princípios.

Essa pesquisa terá como guia a colisão entre os princípios processuais da efetividade e da instrumentalidade em face do devido processo legal. Tem-se por premissa que o percurso do devido processo deve servir como ferramenta para a busca pela decisão final de mérito e conseqüente pacificação social. Caso contrário, em nada serviria todo o aparato do judiciário disponibilizado para a população.

Desse modo, o presente estudo propõe uma análise sobre a atuação do Estado-Juiz no que tange ao ativismo processual. Diante do objetivo maior, qual seja a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais e sociais, o fenômeno do ativismo judicial às vezes esquecido, às vezes exacerbado, se mostra como ferramenta necessária no contexto destacado.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Divisão de Poderes. Limitação do Poder Judiciário. Instrumentalidade do Processo. Direitos fundamentais.

MAGALHÃES, Pedro Naves. **The judicial activism and the repercussion at civil procedure.** 2014. 116 p. Master Degree. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo: 2014.

ABSTRACT

The Federal Constitutional of 1988 introduces at the legal system a series of fundamental rights and guarantees. Among them, it's significant the division of powers, which distributed in the Constitution the role of each state entity, above all, for this study, the judiciary function.

Thus, it can be said that both the rules promulgated in the period after 1988 as those received by the new system, have been analyzed through the principles spectrum prism.

The procedural rules coordinate the application of law to the cases and the creation of law for abstract case. However, it is necessary to mitigate any regular applicability with the principles orientation.

This research tries are the collision between the procedural principles of effectiveness and instrumentality in the face of due process of law. As premised the route of due process should serve as a tool to the final decision and consequent social peace. Otherwise, it would be unnecessary the entire legal apparatus available to the public.

Lastly, this study proposes an analysis about the performance of the Judge-State regarding the judicial activism. Looking to a larger goal, the need for enforcement of fundamental and social rights, the judicial activism phenomenon sometimes forgotten, sometimes exacerbated, shown itself as a necessary tool in the context highlighted.

Keywords: Judicial activism. Division of powers. Judicial power bounds. The appliance of procedure. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	- 9 -
1.1. Justificativa temática, objeto e finalidades.....	- 9 -
2. O SURGIMENTO DO ATIVISMO JUDICIAL	- 12 -
2.1. O ativismo judicial como resultado do neoconstitucionalismo	- 12 -
2.1.1. O constitucionalismo e sua formação	- 12 -
2.1.1.1. O constitucionalismo moderno	- 14 -
2.1.1.2. O constitucionalismo contemporâneo	- 18 -
2.1.2. O neoconstitucionalismo e sua formação.....	- 20 -
2.1.2.1. O marco histórico	- 21 -
2.1.2.2. O marco filosófico.....	- 22 -
2.1.2.3. O marco teórico	- 24 -
2.2. O surgimento do ativismo judicial	- 27 -
2.3. O ativismo como resultado das cláusulas gerais	- 27 -
3. CONCEITO E APLICABILIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL	- 35 -
3.1. Os princípios processuais aplicáveis ao ativismo judicial	- 35 -
3.1.1. A supremacia da Constituição.....	- 37 -
3.1.2. Presunção de constitucionalidade das leis	- 40 -
3.1.3. Interpretação conforme Constituição.....	- 41 -
3.1.4. A Unidade.....	- 43 -
3.1.5. A Razoabilidade e a Proporcionalidade	- 45 -
3.1.6. A Efetividade	- 48 -
3.2. As dimensões do ativismo	- 50 -
3.3. O conceito de ativismo judicial	- 51 -
3.4. Aplicabilidade do ativismo	- 59 -
3.4.1. Hipótese de aplicabilidade: Tutela antecipada de ofício	- 61 -
3.4.1.1. Espécies de tutela antecipada	- 63 -
3.4.1.2. Tutela antecipada de ofício: possibilidade	- 65 -
3.4.1.3. Tutela antecipada de ofício em ações coletivas	- 74 -
4. CRÍTICAS AO ATIVISMO JUDICIAL	- 77 -
4.1. A tripartição dos poderes	- 77 -
4.2. O juiz como criador de direitos	- 86 -
4.3. As consequências da hipertrofia e da dependência do Judiciário	- 89 -
4.3.1. A dependência do judiciário e a judicialização da política	- 93 -
5. CONCLUSÕES	- 97 -
6. BIBLIOGRAFIA	- 101 -

1. INTRODUÇÃO

1.1. JUSTIFICATIVA TEMÁTICA, OBJETO E FINALIDADES

A análise da função judiciária estatal, dos juízos de primeiro grau às togas do Supremo Tribunal Federal, leva, inevitavelmente, ao tema do ativismo judicial, por vezes comentado e destacado, mas, salvo pontuais exceções, sem a devida profundidade adequada.

O desígnio dessa dissertação se apoia, em primeiro lugar, nas origens desse fenômeno jurídico e social, de modo a evidenciar como se deu seu surgimento e trilhar o caminho percorrido até o momento atual.

Num passado não tão distante, em períodos mais duros, o direito constitucional e a aplicabilidade de suas normas pairavam apenas no campo das ideias, de uma abstração quase que filosófica. Hoje está sedimentada a concepção de direito constitucional positivo, normativo, dotado de plena efetividade.

Fábio Konder Comparato¹ ensina que o reconhecimento dos direitos humanos decorre dos movimentos constitucionais e sociais do século passado. Trata-se da ideologia vitoriosa do direito constitucional humanitário. Negar, portanto, vigência às normas constitucionais, principalmente àquelas que pregam os direitos e garantias fundamentais, seria como negar efetividade aos direitos humanos; um retrocesso sem precedentes.

Como bem pontua Dierle Nunes, houve, nos últimos anos no Brasil, uma mudança do perfil do magistrado na aplicação do direito. O juiz não é mais omissivo, passa a se preocupar com a aplicação efetiva do direito, de modo que foi

1 "O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas." COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 66.

provocado a mudar seu papel no curso do processo. Sendo assim, todas as perspectivas de restringir essa atuação seriam consideradas ultrapassadas.

Os últimos anos testemunharam significativa ascensão do Poder Judiciário, principalmente no que toca aos Tribunais de sobreposição. Esse crescimento serviu bem a democracia e ajuda no avanço do processo político e social, promovendo os direitos fundamentais e resguardando o jogo democrático.

Nas palavras de Paolo Comanducci², o constitucionalismo moderno (denominado neoconstitucionalismo) deixa em segundo plano o objetivo da limitação do poder estatal e passa a dar ênfase à necessidade de garantir a efetividade dos direitos encartados na carta da república, flexibilizando a rígida concepção de separação de poderes.

Bruce Ackerman em seu artigo publicado na *Harvard Law Review* *The new separation of powers*³ esclarece que o princípio da separação de poderes (cláusula pétreia na Constituição brasileira) dispõe de três ideais legitimadores. Primeiro, a separação de poderes deve servir ao projeto de autogoverno popular. Segundo, a necessidade de evitar que as leis democráticas resembram puramente simbólicas (o que inevitavelmente ocorrerá se não houver um judiciário que possa implementá-las imparcialmente). E terceiro, a proteção e aprimoramento dos direitos fundamentais. Sem esses três nortes a democracia se mostra evidentemente inútil.

Cabe esclarecer, conforme destaca Cass R. Sunstein⁴, que garantir a plenitude desses direitos não significa um iludido alinhamento com os movimentos sociais. Nesse delinear, emerge a ideia do instituto jurídico do ativismo judicial, de modo a trazer à baila suas características principais, bem como eventuais classificações julgadas relevantes para o enfoque do presente trabalho.

Pois bem, traçado o mapa dissertativo, cumpre apontar certos parâmetros que justificariam a propositura do tema apresentado. O dilema

² COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Tradução de Miguel Carbonell. In: CARBONELL, Miguel (org.). Neoconstitucionalismo(s). Madrid: Trotta, 2003

³ Disponível em: [http://www.palermo.edu/derecho/eventos/pdf/Ackerman The New Separation of Powers HLR.pdf](http://www.palermo.edu/derecho/eventos/pdf/Ackerman%20The%20New%20Separation%20of%20Powers%20HLR.pdf). Acesso em: 21 de abril de 2012.

⁴ SUNSTEIN, Cass R. *A Constitution of Many Minds: Why the Founding Document Doesn't Mean What It Meant Before*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

apriorístico é o da plausível e salutar tensão entre o protagonismo judicial e a integridade da democracia.

Essa dialética, acima destacada, ora se apoiará na efetiva divisão dos poderes, tal qual imposta pela Constitucional de 1988, delineada nas linhas da carta da Revolução Francesa, e outrora na necessidade de efetivação, sobretudo pelo Judiciário, dos direitos e garantias também elencados nos diplomas citados.

Outro enfoque da presente dissertação consistirá na análise e crítica de eventual associação entre mutação constitucional e o ativismo judicial, sendo essa mutação, por vezes, a afirmação da integridade social, como fora lançada por Ronald Dworkin⁵.

Sendo assim, restará ao presente trabalho, da mesma forma, a análise da judicialização da política e suas consequências.

Importante destacar, igualmente, que, em que pese as origens do ativismo judicial estarem montadas no *neopositivismo*, conforme bem veremos em capítulo próprio, sua expansão se deu em virtude da busca pela eficiência processual. A ideia se sustenta em traçar um paralelo entre a chamada terceira onda renovatória, proposta por GARTH e CAPPELETTI em *Acesso à justiça*⁶.

Em verdade, o que se buscará afirmar é que a eficiência processual, qual seja um dos pilares do processo moderno, não é apenas um de seus instrumentos, mas sim um paradigma do processo civil.

Enfim, o estudo pretende analisar os reflexos do ativismo judicial no processo civil brasileiro, sua necessidade e seus limites, pois é ante essa conjectura que se pode chegar ao ponto de equilíbrio necessário ao sistema. O foco é o de resguardar a possibilidade da atuação jurisdicional ativista e gestora das lides que lhes são postas de maneira eficiente.

⁵ OLIVEIRA, Larissa Pinha de. Parâmetros Hermenêuticos da Mutação Constitucional. Dissertação de Mestrado em Direito na PUC-Rio. Disponível em: http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/17610/17610_1.PDF. Acesso em 11 de março de 2013.

⁶ CAPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

5. CONCLUSÕES

A proposta do presente trabalho foi a de analisar função judiciária como um todo, destacando os caminhos que levam ao ativismo judicial, suas hipóteses permissivas, o porquê de sua existência e as críticas a essa atuação.

Sempre no enfoque da eficiência processual como pilar do processo moderno, adotou-se a busca pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais como um paradigma do processo civil.

Os reflexos do ativismo judicial no processo civil, sua necessidade e seus limites, no anseio pelo ponto de equilíbrio do sistema foi o foco das linhas traçadas.

Observou-se que uma das características marcantes do Estado pós-neoconstitucional é a valorização dos princípios norteadores do sistema jurídico. Ficou evidente que a adoção de novas premissas, tais quais a difusão da teoria dos direitos fundamentais e a força normativa da constituição, culminou na transformação de um Estado legalista para um Estado constitucionalista.

Essa mudança exigiu dos operadores diversas adaptações e implementação de novos instrumentos que atendessem a variada gama de demandas dessa sociedade transformada.

Destacou-se como fundamento de aplicação do ativismo e reflexo do sistema a instalada crise democrática. Essa crise se caracteriza pela ineficiência dos poderes legislativo e executivo, no exercício de suas funções típicas. A sociedade anseia por uma atuação não implementada, na busca pela efetivação de seus direitos e garantias fundamentais consagrados.

Afirmou-se, assim, que o ativismo judicial é um dos resultados dessa crise. A omissão estatal foi suprida, legitimamente, por um de seus órgãos. Seja para os grupos não representados, para os casos em que não houve edição ou implementação de norma para assegurar a direitos fundamentais ou para os casos em que a norma vigente não realiza a justiça para o caso concreto, o judiciário não se omitiu – até por que a ele isso não se permite – conduzindo a democracia.

Na descrição do instituto colheu-se que a expressão 'ativismo' surgiu num contexto semelhante, em que, na década de 1940, a Corte Constitucional dos EUA passou a se posicionar diante do Estado omissivo.

Pois bem, diante da nova sistemática da técnica legislativa, superando a normatização casuística, com a implementação das chamadas cláusulas gerais, observou-se um maior avanço na atuação do Estado-Juiz, principalmente quando se vale do ativismo judicial.

O ativismo, em qualquer de suas dimensões (contra majoritário, jurisdicional, criativo ou remedial), propõe a busca pela efetividade na aplicação do Direito, com base na força normativa dos princípios, numa interpretação regradada pela razoabilidade e pela proporcionalidade.

De outra banda, de se notar a necessidade de implementar a permissividade de concessão de tutela antecipada de ofício, nos casos excepcionais, conforme disposto no presente estudo, no clamor pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Não há parcialidade visto que, ao garantir a efetividade do processo, observada a reversibilidade da medida, contribui-se para a celeridade da justiça no caso concreto.

Uma vez quebrada a inércia jurisdicional, com propositura da ação, cabe ao condutor da lide utilizar todos os instrumentos processuais necessários para direcionar à justa solução do conflito posto. A previsão expressa da possibilidade da concessão de tutela antecipada de ofício, no artigo 3º, da Lei 12.153/09, já evidencia a normatização dessa proposta.

Com relação à segurança jurídica deve-se focar, em primeiro lugar, na segurança quanto ao julgador e sua deontologia. O texto normativo jamais atingirá toda a amplitude de demandas, bem menos àqueles sem representação. Sendo assim esperar que dele haja segurança jurídica seria limitar o debate aos representados. A segurança está na livre atuação do magistrado e de todos os instrumentos que se dispõe para a efetivação do processo.

Entretanto, é de rigor pontuar que a necessidade de se resguardar as barreiras constitucionais estabelecidas na divisão de poderes não pode ser superada. A proposta apresentada é de, apenas nas hipóteses de crise

democrática configurada, no intuito de aplicar valores constitucionais de maior valor, que o juiz deve lançar mão do ativismo.

Em verdade, é urgente a necessidade de aprimoramento de todas as funções estatais. Sobrecarregar um dos pilares constitucionais não soluciona o problema posto. Exige-se, assim, uma maior distribuição da execução dos mandamentos constitucionais entre todas as esferas de governo, a fim de que todos participem das decisões necessários para a resolução dos conflitos.

Nesse esteio, estabelecidos os parâmetros da atuação ativista, bem como os passos necessários para as mudanças que afastariam a necessidade de implementá-lo.

Em suma, a análise cinge-se aos limites dessa dependência e de sua legitimidade nas hipóteses em que se admite o ativismo, principalmente no que toca à concretização de direitos e garantias fundamentais, na medida da omissão dos outros poderes.

Vejam, por fim, algumas enumerações conclusivas:

1. Desconstrução da expressão ativismo como ruim. Ativismo é bom, é necessário, porém excepcional e momentâneo. Nas hipóteses de crise democrática configurada, no intuito de aplicar valores constitucionais de maior valor, o juiz deve lançar mão do ativismo;
2. A sociedade precisa de uma elevação da qualificação técnica, ética e moral dos poderes executivo e legislativo;
3. Enquanto a crise democrática estiver estabelecida, ou nos casos em que ela surgir, o ativismo continua legítimo;
4. Quanto mais tempo passar com a sociedade se valendo do ativismo, mais aumentam a ocorrência dos efeitos colaterais indesejados, tal qual a prejudicial dependência do Judiciário;

5. A segurança jurídica não se limita ao direito positivado pelo texto normativo. Ela precisa ser observada no âmbito dos três poderes;

6. A legitimação da separação de poderes deve perseguir os seguintes ideais: (i) embasar o projeto de governo estabelecido no contrato social; (ii) efetivar as leis democraticamente puras e, sobretudo, (iii) proteger os direitos fundamentais;

7. O ativismo judicial que supre a omissão de outro poder traz maior segurança jurídica ao sistema; sendo necessário que se utilize do processo como instrumento, como ferramenta e meio para solução de crises de direito material;

8. A quebra do paradigma de “poderes” e aumento do compartilhamento das “funções” é um dos meios para a superação da crise democrática;

9. O direito não está limitado ao texto, mas ele se constitui, igualmente, por princípios gerais que o legislador não concretiza em uma norma positiva;

10. No direito constitucional atual, o magistrado passou a ser muito mais atuante, considerando-se verdadeiro defensor da sociedade e da democracia, visto que a prestação jurisdicional não é uma atividade exclusivamente jurídica, mas também, alvo de transformação política, social e econômica.

6. BIBLIOGRAFIA

ABELHA, Marcelo. Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003;

ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos da Inglaterra. São Paulo: RT, 2010;

ARANTES, R. B. Judiciário e Política no Brasil. São Paulo: Idesp, 1997;

ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia. *In*: GRINOVER, A.P.; MENDES, A.G.C.; WATANABE, K. Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

ARISTÓTELES. Política. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Universidade de Brasília, 1997;

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Tradução de Luís Afonso Heck. em Revista de Direito Administrativo, n. 217, Rio de Janeiro, jul./set. 1999;

_____. Teoría de La Argumentación Jurídica. Tradução de Manuel Atienza e Izabel Espejo. Editora Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989;

ALONSO, Ricardo Pinha. JUIZ: APLICADOR OU CRIADOR DO DIREITO?. Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/050307.pdf>. Acesso em: 28 de julho de 2014;

BARROSO, Luís Roberto. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: Teoria e jurisprudência constitucional no mundo Contemporâneo. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_americanizacao_do_direito_constitucional_e_seus_paradoxos.pdf. Acesso em 21 de abril de 2013;

_____. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009;

_____. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008;

_____. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. RFD- Revista da Faculdade de Direito- UERJ, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012;

_____. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. In Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 18, abr./ jun. 2009;

_____. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009;

_____. Neoconstitucionalismo - O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20060502.htm. Acesso em: 27 de janeiro de 2013;

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público –FA. Belo Horizonte: Fórum, ano 4, n. 37, mar. 2004;

BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e interpretação constitucional. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos, 2002;

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003;

_____. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008;

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 2003;

BICKEL, Alexander M. The Least Dangerous Branch. 2nd ed. New Haven, CT: Yale University Press, 1986;

BIGOLIN, Giovani. A reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais. In: Revista Doutrina. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15658-15659-1-PB.pdf>.

Acesso em: 14 de agosto de 2014;

BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito. Trad. de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1995;

_____. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 7ª ed. UnB, Brasília, 1996;

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998;

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Proporcionalidade e Processo. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2006;

BORK, Robert. Coercing Virtue: The Worldwide Rule of Judges. Washington, DC: AEI Press, 2003;

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais - 2ª parte*, 1ª ed., 2ª tiragem.. Brasília: Brasília Jurídica, 2002;

CALAMANDREI, Piero. Eles, os Juízes, vistos por nós, os advogados. Tradução de Ary dos Santos. Lisboa: Livraria Clássica, 1991;

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 2 (2013), nº 6. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com>. Acesso em 11 de maio de 2013;

CAMPOS, Milton. in: RF 187/21 apud SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular. São Paulo: Malheiros, 2000;

CANON, Bradley C.; JOHNSON, Charles A. *Judicial Policies: Implementation and Impact*. 2nd ed. Washington, DC: Congressional Quarterly Books, 1998;

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997;

_____. *Política pública não pode ser decidida por tribunal*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-out-23/entrevista-gomes-canotilho-constitucionalista-portugues>. Acesso em: 15 de novembro de 2012;

CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores?* Tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Título Original: *Giudici Legislatori?* Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999;

_____. O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999;

_____. e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988;

CARRESE, Paul O. The Cloaking of Power: Montesquieu, Blackstone, and the Rise of Judicial Activism. Chicago: University of Chicago Press, 2003;

CARVALHO, Carlos Eduardo de. Ativismo judicial em crise. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12781/ativismo-judicial-em-crise/print>. Acesso em 15 de dezembro de 2012;

CARVALHO, Ernani Rodrigues. A judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. Revista Sociologia Política, Curitiba, n. 23, Nov 2004, p. 115-126;

CARVALHO, Juliana Brina Corrêa Lima de. Sobre os Limites da Argumentação Jurídica: a desconstrução do ativismo judicial fundado na ponderação de princípios e a reinvenção da legitimidade jurídica nos pensamentos da Jürgen Habermas e Chantal Mouffe. Revista do Direito Público, Londrina, v.8, n.1, p.9-52, jan./ abr.2013. DOI: 10.5433/1980-511X.2013v8n1p9;

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 12, nr. 34, junho/1997, p. 147-156;

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). A democracia e os três poderes no Brasil. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002;

_____. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. ALCEU, v. 5, n. 9, jul./dez. 2004, p. 105-113;

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010;

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e Princípios da Interpretação Constitucional. Fórum Administrativo – Direito Público –FA. Belo Horizonte: Fórum, ano 3, n. 23, jan. 2003;

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Tradução de Miguel Carbonell. In: CARBONELL, Miguel (org.). Neoconstitucionalismo(s). Madri: Trotta, 2003;

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010;

COMTE, Auguste. *Système de Politique Positive ou Traité de Sociologie Instituant la Religion de l'Humanité* – Paris, 1851-1854 - 4 volumes;

CORRÊA, Karine Lyra. A nova interpretação do STF sobre os efeitos do mandado de injunção e o princípio da separação de poderes. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-nova-interpretacao-do-stf-sobre-os-efeitos-do-mandado-de-injuncao-e-o-principio-da-separacao-de-poderes/>. Acesso em: 30 de julho de 2014;

CUNHA Jr., Dirley da. A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível. Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3ª ed., Salvador: Juspodivm, 2008;

_____. Controle de Constitucionalidade. Teoria e Prática. Salvador: Jus Podvm, 2006;

_____. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2008;

CRUZ E TUCCI, José Rogério e AZEVEDO, Luiz Carlos de. Lições de história do processo civil romano. São Paulo: RT, 1996;

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. 1. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012;

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009;

_____. Fundamentos do processo civil moderno. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000;

_____. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, II, III e IV. São Paulo: Malheiros, 2009;

- _____. Nova era do processo civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FISS, Owen. Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade. São Paulo: RT, 2004;
- DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada. São Paulo: Saraiva, 1994;
- DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007;
- _____. Taking Rights Seriously. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977;
- FERRAJOLI, Luigi. El garantismo y la filosofía del derecho. Nº 15. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2000;
- FERREIRA, Eduardo O. O novo constitucionalismo. Visão Jurídica. São Paulo: Escala, 2010, nº 48;
- FUX, Luiz. Curso de direito processual civil - Volume 1: Processo de Conhecimento. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005;
- _____. Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1995;
- _____. NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006;
- GADAMER, Hans-Georg. O problema da consciência histórica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003;
- GALDINO, Flavio. Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005;
- GARAPON, A. O juiz e a democracia. Rio de Janeiro: Revan, 2001;
- GRAGLIA, Lino A. Disaster by Decree. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1976;
- GREEN, Craig. An Intellectual History of Judicial Activism. Emory Law Journal Vol. 58 (5), 2009;
- _____. GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo, Estudos e pareceres. São Paulo: DPJ, 2005;

Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007;

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito Constitucional Comparado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006;

GOMES, Luiz Flávio. O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes? Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12921>. Acesso em 15 de janeiro de 2013;

GOSELIN, Frederic. PODEMOS FALAR DE CONCORRÊNCIA ENTRE O JUIZ E O LEGISLADOR? O paper apresentado no seminário do Centro de Direito Público intitulado É o juiz ou o legislador: quem governa? Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/41/18>. Acesso em: 28 de julho de 2014;

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997;

HALIS, Denis de Castro. A supremacia judicial em debate: ativismo, fabricação de decisões e democracia. Direito, Estado e Sociedade, v. 9, n. 24, jan/jun 2004, p. 32-66;

HART, Hebert. L. A. The Concept of Law Oxford: Oxford University Press, 1961;

HARWOOD, Sterling. Judicial Activism: A Restrained Defense. London: Austin & Winfield Publishers, 1996;

HESSE, Konrad. A força Normativa da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Título Original: Die Normativa Kraft der Verfassung. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991;

HIRSCHL, Ran. Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004;

HOMMERDING, Adalberto Narciso. Fundamentos para uma Compreensão Hermenêutica do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007;

HOLLAND, Kenneth M. *Judicial Activism in Comparative: Perspective*. Hampshire, England: Palgrave Macmillan, 1991;

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. *Cláusulas gerais no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2004;

KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002;

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *A responsabilidade Civil do Juiz*. São Paulo: RT, 2000;

LEAL, Saul Tourinho. *O ativismo judicial*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/SAUL_TOURINHO.pdf. Acesso em 30 de novembro de 2012;

_____. *Ativismo ou altivez? O outro lado do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/87/disserta%E7%E3o_Saul%20Tourinho%20Leal.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 de dezembro de 2012;

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009;

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Jurisdição Constitucional: um problema da teoria da democracia política*. In: BERCOVICI, G.; SOUZA NETO, C.P.; MORAES FILHO; J.F.;

LIMA, M.M. *Teoria da Constituição – Estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 199-255;

LINDQUIST, Stefanie A.; CROSS, Frank B. *Measuring Judicial Activism*. Oxford: University Press, 2009;

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Editorial Ariel, 1986;

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007;

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. de João Baptista Machado. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006;

KENNEDY, Duncan. A Critique of Adjudication. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998;

KILGORE, Carrol D. Judicial Tyranny: An Inquiry into the Integrity of the Federal Judiciary. Nashville: Thomas Nelson, 1977;

KLEIN, Franz. Zeit- und Geistesströmungen im Prozesse. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1958.p. 25. Apud NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Ativismo e protagonismo judicial em xeque. Argumentos pragmáticos. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2106, 7 abr. 2009. Disponível em: <http://http://jus.com.br/revista/texto/12587> . Acesso em: 23 de abril de 2013;

KMIEC, Keenan. The origin and current meanings of "judicial activism". California Law Review, v. 92, 2004, p. 1441-1477;

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: RT, 2009;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005;

_____.; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo. 4. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

MARQUES, Gabriel. Curso de Direito Constitucional I. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/97172325/CURSO-DE-CONSTITUCIONAL-I-PROF-GABRIEL-MARQUES-2012-1>. Acesso em: 22 de março de 2013;

MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. v. 1. 2ª ed. Campinas: Millennium, 1998;

MARSHALL, William P. Conservatives and the Seven Sins of Judicial Activism. University of North Carolina (UNC) at Chapel Hill - School of Law. September 2002. University of Colorado Law Review, Vol. 73, 2002;

MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um "Sistema em Construção"- As cláusulas gerias no projeto do Código Civil brasileiro. São Paulo: RT, 1998. Nº 753;

_____. A boa-fé no direito privado: sistema e tópicos no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999;

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade – sobre o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Tradução de Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Menezes Albuquerque. In: Novos Estudos, n. 58. São Paulo: CEBRAP, 2000;

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. Ativismo judicial e processo civil no estado contemporâneo. Disponível em: <http://www.seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/280>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2012;

MILLER, Arthur Selwyn. Toward Increased Judicial Activism. Westport, UK: Greenwood Press, 1982;

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. O Espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes, 1993;

MOTTA, Francisco José Borges. Levando o Direito a sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. Coleção Lenio Luiz Streck. Florianópolis: Conceito, 2010;

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2003;

MORGAN, David Gwynn. A Judgment Too Far? Judicial Activism and the Constitution. Dublin, Ireland: Cork University Press, 2001;

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Regras da experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: Temas de Direito Processual. Segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980;

MORO, Sérgio Fernando. Jurisdição constitucional como democracia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

NALINI, José Renato. Ética Geral e Profissional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2006;

NERY Jr. Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2011. apud WIACKER, Franz. *Privatrechtsgeschichte, Textstufen klassischer Juristen*, Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1996. § 25, III, 3;

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. In: Do Formalismo no Processo Civil. 2ª ed. rev. e acrescida de apêndice. São Paulo: Saraiva, 2003;

OLIVEIRA, Larissa Pinha de. Parâmetros Hermenêuticos da Mutação Constitucional. Dissertação de Mestrado em Direito na PUC-Rio. Disponível em: http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/17610/17610_1.PDF. Acesso em 11 de março de 2013;

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias; IGNACIO JUNIOR, José Antonio Gomes; SIMÕES, Alexandre Gazetta. Ativismo Judicial: Paradigmas Atuais. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011;

PEIXINHO, Manoel Messias. O Princípio da Separação dos poderes, a Judicialização da Política e Direitos Fundamentais, Anais do XII Congresso Nacional do Conpedi. Brasília, 20 a 22/11/2008. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/07_252.pdf. Acesso em 26/11/2014;

PIZÓN, Gabriel de Vega. La discrecionalidad administrativa. In: Temas de derecho administrativo contemporâneo. Bogotá: Universidad del Rosario, 2005;

POWERS, Stephen P.; ROTHMAN, Stanley Rothman. The Least Dangerous Branch? Consequences of Judicial Activism. Westport: Praeger Paperbacks, 2002;

POLI, Luciana Costa. O ativismo judicial como ferramenta de implementação do princípio da sustentabilidade. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 210-230, julho/dezembro de 2013;

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005;

PUOLI, José Carlos Baptista. Os Poderes do Juiz e as Reformas do Processo Civil. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002;

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo Judicial - Parâmetros Dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010;

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005;

_____. O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias. São Paulo: Saraiva, 1998;

REBELL, Michael; BLOCK, Arthur R. Educational Policy Making and the Courts: An Empirical Study of Judicial Activism. Chicago: University of Chicago Press, 1982;

RIBEIRO, Darci Guimarães. Da tutela jurisdicional às formas de tutela. Brasília: Livraria do advogado, 2010;

RODRIGUEZ, José Rodrigo; COSTA, Eduardo Batalha da Silva; BARBOSA, Samuel Rodrigues. Nas Fronteiras do Formalismo - Série Direito em Debate. São Paulo: Saraiva. 2010;

RUDÁ, Antônio Solón. Direito Penal Constitucional: da formação dos Estados modernos à política de criminalização como forma de controle social. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17441/direito-penal-constitucional-da-formacao-dos-estados-modernos-a-politica-de-criminalizacao-como-forma-de-controle-social/2#ixzz2Ta5TkMRX> Acesso em: 17 de março de 2013;

SALLES, Carlos Alberto de. As grandes transformações do Processo Civil Brasileiro: estudos em homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009;

_____. Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: RT, 2003;

SANCHÍS, Luis Prieto. Sobre principios y normas, Madrid: CEC, 1992;

_____. Del mito a la decadencia de la ley. La ley en el Estado Constitucional, em "Ley, principios, derechos", Madrid : Dykinson, 1998;

_____. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial, em "Neoconstitucionalismo(s)", org. Miguel Carbonell, Madrid: Trotta, 2003;

SANTOS, Boaventura de Souza. Judicialização da política. Centro de Estudos Sociais. Universidade de Coimbra, maio 2003. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/opiniao/bss/078en.php>. Acessado em 28/11/2014;

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. v. 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1981;

SANTOS, Orlando Gomes. A caminho dos microsistemas. in Novos temas de direito civil. RJ: Forense, 1983;

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005;

_____. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 11, set.- nov. de 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em: 15 de janeiro de 2013;

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Lúmen Juris, 2006;

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível pressupõe escolhas trágicas. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-26/contas-vista-reserva-possivel-pessupoe-escolhas-tragicas>. Acesso em: 13 de maio de 2013;

_____. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coord.). Direitos humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos refugiados: (lei n.9.474 de 22 de julho de 1997). Belo Horizonte: Del Rey, 2008;

SCALABRIN, Felipe. Ativismo judicial, e juízes ativistas (inclusive) para a democracia. Disponível em: http://www.espacovital.com.br/noticia_ler.php?id=21978. Acesso em: 25 de novembro de 2012;

SCHLESINGER Jr., Arthur M. The Supreme Court: 1947. Fortune Vol. 35 (1), 1947;

SCHMITT, Carl. Teoría de La Constitución. México. Editora: Nacional, 1996;

SCHMIDT JUNIOR, Roberto Eurico. Tutela antecipada de ofício. Curitiba: Juruá, 2008;

SCHWARTZ, Herman. The Rehnquist Court: Judicial Activism on the Right. New York: Hill and Wang, 2002;

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. A constituinte burguesa: qu'est que le tiers état. Tradução de Norma Azevedo. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001;

SILVA, Adriana Maria Aureliano. Ativismo judicial e a efetividade dos direitos fundamentais sociais e do mínimo existencial da criança e do adolescente através da adoção por casais homoafetivos. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2484>. Acesso em: 23 de janeiro de 2013;

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985;

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 91, n. 798, pág. 23-50, abr. 2002;

SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e. A antecipação da tutela nos processos declaratórios. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005;

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Direito, Justiça e Princípios Constitucionais, Salvador: Jus Podivm, 2008;

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso – Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da Possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009;

_____. O que é isto – decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010;

SUNSTEIN, Cass R. A Constitution of Many Minds: Why the Founding Document Doesn't Mean What It Meant Before. Princeton: Princeton University Press, 2009;

_____. Radicals in robes: why extreme right-wing courts are wrong for America. New York: Basic Books, 2005;

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2010;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 46ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322012000100002&script=sci_arttext. Acesso em: 03 de março de 2013;

TEUBNER, Gunther. *Juridification of social spheres: a comparative analysis in the areas of labor, corporate, antitrust and social welfare law*. Disponível em: <http://cadmus.eui.eu/handle/1814/22297>. Acesso em: 02 de setembro de 2014;

TRINDADE, José Damião de Lima. Anotações sobre a história social dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em: 10 de março de 2013;

VALE, André Rufino do. 50 anos do caso Lüth. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cienciajuridica/article/view/724/505>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014;

VALLE, Vanice Regina Lírio do (org). *Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. Curitiba: Juruá, 2009;

VAQUERO, Humberto Lúcio Menezes de. O direito constitucional à razoável duração do processo e seus reflexos nos direitos humanos e fundamentais. Dissertação de mestrado. Universidade de Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.uol01.unifor.br/oul/conteudosite/F1066349535/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 05 de março de 2013;

VIANA FILHO, Luís. *A Vida de Rui Barbosa*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987;

VILHENA, Oscar. *Supremocracia*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200005. Acesso em 23/11/2014;

WOLFE, Christopher Wolfe. *Judicial Activism*. 2nd ed. Totowa, NJ: Rowman & Littlefield Publishers, 1997;

XIMENES, Julia Maurmann; RIBEIRO, Ana Cândida Eugênio Pinto. Efetivação dos direitos fundamentais e ativismo judicial. Uma proposta de análise empírica. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2306, 24 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13752>>. Acesso em: 26 set. 2012;

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

_____. Disponível em: http://www.palermo.edu/derecho/eventos/pdf/Ackerman_The_New_Separation_of_Powers_HLR.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2012.

_____. (Revista 2011.1 – 22 – Professor Adhemar Raymundo da Silva. Crítica ao neoconstitucionalismo. Pág. 179-203);

_____. 304 U.S. 144. United States v. Carolene Products Co. (No. 640). Argued: April 6, 1938. Decided: April 25, 1938. 7 F.Supp. 500, reversed. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/304/144>. Acesso em 06 de janeiro de 2014;

_____. 323 U.S. 214. Korematsu v. United States (No. 22). Argued: October 11, 12, 1944. Decided: December 18, 1944. 140 F.2d 289, affirmed. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/323/214>. Acesso em 06 de janeiro de 2014;